



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 386/2007 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

Sanciono

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GOVERNADOR LINDENBERG, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVA TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, aprovou e **Eu Sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 1º. O Plano de Cargos e Carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, autarquia criada pela Lei nº 031/01 de 24 de abril de 2007, vinculada à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo, obedece ao regime jurídico estatutário e estrutura-se em um quadro de pessoal composto por parte Permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes de cargos;

§ 1º. Os cargos de provimento em comissão, que também integram o quadro de pessoal, estão definidos na Lei que dispõe sobre a estrutura organizacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

§ 2º. As normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo, são aplicadas ao pessoal ocupante dos cargos dos Quadros Permanente, Suplementar e de Provimento em Comissão.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e cargos de provimento em comissão existentes no Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

II - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico a ser pago pelos cofres públicos;

III - servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão;

IV - servidor público efetivo é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, nas formas previstas no Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo;

V - servidor público efetivo estável é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, nas formas previstas no Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo e que tenha sido aprovada em estágio probatório após o período de 03 (três) anos a contar de sua nomeação;

VI - classe de cargos é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, com atribuições semelhantes, mesmo nível de vencimento e denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade, conforme descrições constantes no Anexo V, desta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

VII - carreira é a série de classes semelhantes quanto à natureza do trabalho e hierarquizadas segundo o grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, conforme estabelecido no Anexo III, desta Lei;

VIII - classe isolada é a classe de cargos que não constitui carreira;

IX - grupo ocupacional é o conjunto de classes isoladas ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

X - nível de vencimento é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade, responsabilidade ou escolaridade, visando determinar a faixa de vencimentos a ele correspondente;

XI - faixa de vencimentos é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível, prevista na tabela constante do Anexo IV, desta Lei;

XII - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

XIII - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

XIV - progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, devendo processar-se de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo III desta Lei;

XV - promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, observadas as normas estabelecidas no Capítulo IV, desta Lei;

XVI - gratificação de capacitação profissional é destinada a incentivar a formação continuada dos servidores objetivando sua qualificação e especialização;

XVII - cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, com nomenclatura, quantitativos, símbolos e valores, criado para remunerar encargos de direção e assessoramento superior, de livre escolha do Prefeito Municipal de Governador Lindenberg, constantes do Anexo VII, desta Lei;

XVIII - função gratificada é a função de confiança, exercida exclusivamente por servidor público efetivo, de livre nomeação e exoneração, com nomenclatura, quantitativos, símbolos e valores fixados em lei municipal específica, criado para remunerar cargos de direção e assessoramento superior ou intermediário, de livre escolha do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, constantes do Anexo VII, desta Lei;

XIX - efetivo exercício é o tempo considerado como de atividade do servidor no cargo, ainda que eventualmente afastado, desde que nas situações previstas no Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo.

Art. 3º. As classes de cargos do Quadro de Pessoal Permanente, com os respectivos quantitativos, níveis de vencimento e carga horária, estão distribuídas por grupos ocupacionais constantes do Anexo I, desta Lei.

§1º. As classes de cargo de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

I - Nível Superior II - Fiscalização;

III - Atividades Técnicas Administrativas;

IV - Atividades Técnicas Operacionais;

§ 2º. As atribuições e requisitos para preenchimento dos cargos de que trata o caput deste artigo estão discriminados no Anexo V, desta Lei.

§ 3º. É vedado conferir ao servidor atribuições diversas das do seu cargo, respondendo, a quem der causa ao desvio de função, às penalidades previstas em lei e às conseqüências administrativas e financeiras.

§ 4º. Excetua-se da proibição contida no § 3º, deste artigo, o exercício de cargos de direção, assessoramento ou participação em comissões de trabalho constituídas por lei ou por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art. 4º. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, desta Lei, serão providos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XI, desta Lei;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira ou de cargo isolado;

III - por promoção, quando se tratar de provimento de classe de cargos intermediária ou final de carreira;

IV - pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo.

Art. 6º. Para provimento dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada classe, constantes do Anexo V desta Lei, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§1º. São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - aptidão física e mental, de acordo com prévia inspeção médica oficial, admitida à incapacidade física ou mental parcial, na forma desta Lei e na forma prevista no Estatuto dos Servidores da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo.

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 2º. Lei municipal específica definirá os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público do Município de Governador Lindenberg, observada a legislação federal que rege a matéria.

Art. 7º. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I, desta Lei, será autorizado pelo Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, desde que haja cargo vago e dotação orçamentária para atender às despesas.

§1º. Da solicitação de provimento deverão constar:

I - denominação e nível de vencimento da classe;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - prazo desejável para provimento;

IV - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º. O provimento referido no **caput** deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 8º. Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas orais ou práticas, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 9º. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo esta ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

Art. 10. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 11. Enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, não se nomeará candidato, para o mesmo cargo, aprovado em concurso realizado com data posterior.

Parágrafo Único. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará a exclusivo critério do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

Art. 12. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de inscrição em concurso público para os cargos integrantes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, no percentual estabelecido no Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena.

Art. 13. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores portadores de deficiência física, mental ou limitação sensorial.

Art. 14. Compete ao Diretor expedir os atos de provimento dos cargos efetivos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Parágrafo Único. O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - fundamento legal;

II - denominação do cargo provido;

III - forma de provimento;

IV - nível de vencimento do cargo;

V - identificação completa do indivíduo nomeado;

VI - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, se for o caso, obedecido o preceito constitucional.

Art. 15. Os cargos do Quadro Permanente de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados por esta Lei, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo ou conforme disposto no Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único. Executua-se da proibição, contida no **caput** deste artigo, a nomeação para cargos de exercício em comissão e a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO

Art. 16. De acordo com o disposto nesta Lei, progressão é a passagem do servidor público efetivo e estável de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, observadas as normas estabelecidas neste Capítulo e em regulamento específico.

Art. 17. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

II - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas três últimas avaliações anuais de desempenho, apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o Capítulo VII. desta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

§ 1º. Os demais critérios referentes à concessão da progressão serão previstos em regulamento específico.

§ 2º. O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá conter os fatores de avaliação que contemplem o merecimento do servidor e os resultados por ele a serem alcançados nas ações de capacitação promovidas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, entre outros fatores a serem definidos pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

§ 3º. Para obter o grau mínimo indicado no inciso II, deste artigo, o servidor deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 03 (três) últimas avaliações anuais de desempenho.

Art. 18. Caso não alcance o grau mínimo na média das 03 (três) últimas avaliações anuais de desempenho, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, até que se efetue nova avaliação de desempenho e alcance os pontos que lhe permitam concorrer à progressão.

Art. 19. O processo de apuração dos servidores que fazem jus à progressão dar-se-á 01 (uma) vez por ano, em mês a ser fixado em regulamentação específica.

Art. 20. Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente à sua apuração, devendo estar previstos na lei do orçamento, não gerando efeito retroativo.

Art. 21. Somente poderá concorrer à progressão o servidor público efetivo e estável que estiver no efetivo exercício de seu cargo, na forma prevista nesta Lei e no Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único. O servidor efetivo, ocupante de Cargo em Comissão, concorrerá à progressão, na forma estabelecida neste Capítulo, desde que as atribuições do Cargo em Comissão guardem estreita relação com as atribuições de seu cargo efetivo.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 22. De acordo com o disposto nesta Lei, promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira.

§ 1º. A promoção se processará na forma definida nesta Lei, quando for de interesse do trabalho, e dependerá, sempre, de existência de vaga e de disponibilidade financeira.

§ 2º. A passagem do servidor para a classe imediatamente superior na carreira, dar-se-á no padrão que se encontra o servidor na data da promoção, correspondendo à classe a ser ocupada pelo servidor.

§ 3º. Caso o servidor já perceba vencimento superior ao inicial da classe, deverá ocupar o padrão de vencimento imediatamente superior àquele que já venha percebendo.

§ 4º. As linhas de promoção estão representadas, graficamente, no Anexo III, desta Lei.

§ 5º. A promoção dos servidores ocupantes das classes Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto I e Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto II, processar-se-á na forma definida no Anexo III, desta Lei e neste Capítulo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Art. 23. Farão jus ao instituto da promoção os servidores públicos efetivos e estáveis que ocuparem os cargos que se constituam em carreiras.

Art. 24. Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo indicado para a classe correspondente, previsto no Anexo III, desta Lei;

II - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas 03 (três) últimas avaliações de desempenho funcional, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. A promoção ocorrerá mediante seleção competitiva em que se apure a capacidade funcional do servidor para o desempenho das atribuições da classe a que concorra.

§ 1º. A comprovação da capacidade funcional mencionada no **caput** deste artigo far-se-á através de testes de habilidades e conhecimentos, teórico, prático ou prático-teórico, sob a responsabilidade da Comissão de Desenvolvimento Funcional.

§ 2º. A classificação dos candidatos à promoção basear-se-á nos resultados obtidos nos testes de habilidades e conhecimentos, referidos no § 1º, deste artigo.

§ 3º. A concessão da promoção obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos servidores nos testes de habilidades e conhecimentos realizados.

Art. 26. Terá preferência para promoção, em caso de empate na classificação, o servidor que houver obtido o melhor resultado na última avaliação de desempenho realizada e, permanecendo o empate, o que contar maior tempo de efetivo exercício no Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 27. Somente poderá concorrer à promoção o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, na forma prevista nesta Lei e no Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único. O servidor efetivo ocupante de Cargo em Comissão concorrerá à promoção, na forma estabelecida neste Capítulo, desde que as atribuições do Cargo em Comissão guardem estreita relação com as atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 28. Os efeitos financeiros decorrentes das promoções previstas neste Capítulo vigorarão a partir do dia subsequente ao da nomeação do servidor para o novo cargo da carreira.

**CAPÍTULO V
DA GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 29. A gratificação de capacitação profissional, a ser objeto de regulamento específico, é o instituto destinado a incentivar a formação continuada dos servidores públicos ativos do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, objetivando, com a qualificação e especialização, o melhor desempenho da função pública.

§ 1º. A Gratificação de Capacitação Profissional constituir-se-á em percentual, conforme definido no art. 30, incisos e alíneas, que incidirá, sempre, sobre o vencimento inicial da classe ocupada pelo servidor que à gratificação fizer jus, independente do padrão de vencimento em que este servidor se encontre.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

§ 2º. Para fazer jus à percepção da Gratificação de Capacitação Profissional o servidor deverá ter obtido pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, na média de suas 03 (três) últimas avaliações de desempenho, além da apresentação dos diplomas, certificados, comprovantes ou titulações definidas no art. 30, incisos e alíneas.

Art. 30. A gratificação de capacitação profissional será concedida na forma definida a seguir:

I - aos ocupantes das classes cujo requisito de instrução, previsto no Anexo VI desta Lei, seja a conclusão de curso de nível superior:

a) 5% (cinco por cento) aos que completarem, no período de 03 (três) anos, 90 (noventa) horas em ações de treinamento ministradas ou indicadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto para aprimoramento profissional;

b) 10% (dez por cento) aos que possuírem curso de especialização, extensão ou pós-graduação de, no mínimo, 360 horas/aula, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

c) 20% (vinte por cento) aos que possuírem curso de mestrado e o título de Mestre, concedido por instituição oficial registrada no Ministério da Educação;

d) 30% (trinta por cento) aos que possuírem curso de doutorado e o título de Doutor, concedido por instituição oficial registrada no Ministério da Educação;

II - aos ocupantes das classes cujo requisito de instrução, previsto no Anexo VI desta Lei, seja a conclusão do ensino médio ou de curso técnico de nível médio:

a) 5% (cinco por cento) aos que completarem, no período de 03 (três) anos, 90 (noventa) horas em ações de treinamento ministradas ou indicadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto para aprimoramento profissional;

b) 8% (oito por cento) aos que possuírem cursos de especialização de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas/aula, ministrados por instituição de formação profissional reconhecida como idônea ou curso de formação indicado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto para aprimoramento profissional;

c) 12% (doze por cento) aos que possuírem curso de graduação de nível superior, ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

III - aos ocupantes das classes cujo requisito de instrução, previsto no Anexo VI desta Lei, seja a conclusão do ensino fundamental:

a) 5% (cinco por cento) aos que completarem, no período de 03 (três) anos, 90 (noventa) horas em ações de treinamento ministradas ou indicadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto para aprimoramento profissional;

b) 8% (oito por cento) aos que possuírem curso de especialização, de no mínimo 90 (noventa) horas/aula, ministrado por instituição de formação profissional reconhecida como idônea ou curso de formação indicado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto para aprimoramento profissional;

c) 10% (dez por cento) aos que tenham completado os 03 (três) anos correspondentes ao ensino médio, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 1º. Os servidores mencionados no inciso I, deste artigo, que possuírem mais de um curso de especialização, extensão ou pós-graduação, quando estes não forem requisito para o exercício do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

cargo, poderão perceber o somatório os percentuais respectivos até o limite de 40% (quarenta por cento) calculado na forma prevista no art. 29, § 1º, respeitado, sempre, o estabelecido no art. 31.

§ 2º. Os servidores mencionados nos incisos II e III, deste artigo, que participaram de ações de treinamento ou tenham concluído mais de um curso de especialização e/ou, ainda, tenham estendido seus estudos na forma referida nos respectivos incisos, quando estes não forem requisitos para o exercício do cargo, poderão perceber o somatório dos percentuais respectivos até o limite de 40% (quarenta por cento) calculado na forma prevista no art. 29, § 1º, respeitado, sempre, o estabelecido no art. 31.

§ 3º. Em hipótese alguma será concedida a Gratificação de Capacitação Profissional por curso ou qualquer tipo de formação técnica ou acadêmica que se constitua em requisito para o exercício das atribuições previstas para a classe que o servidor se encontra.

Art. 31. Os cursos de graduação, especialização, extensão, pós-graduação, mestrado e doutorado, para efeito de concessão da Gratificação de Capacitação Profissional, não necessariamente deverão ser específicos às atribuições descritas para a classe em que se encontra o servidor.

§ 1º. As ações de treinamento deverão, para efeito de concessão da Gratificação de Capacitação Profissional, guardar estreita relação com as atribuições descritas para a classe em que se encontra o servidor.

§ 2º. Caberá ao órgão responsável pela capacitação do pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto emitir parecer técnico quanto à pertinência do curso realizado em relação ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º. A Comissão de Desenvolvimento Funcional caberá emitir o parecer conclusivo à luz do parecer técnico emitido pelo órgão responsável pela capacitação do SAAE.

§ 4º. Para emissão dos pareceres a que se referem os parágrafos 2º e 3º, deste artigo, o órgão responsável pela capacitação do pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a Comissão de Desenvolvimento Funcional poderão convocar 02 (dois) profissionais da área competente para assessoramento e emissão de laudo técnico quanto à pertinência do curso realizado face ao cargo ocupado pelo servidor requisitante da Gratificação de Capacitação Profissional.

Art. 32. Os servidores que já possuírem as titulações, referidas no inciso I, alíneas b, c e d e nos incisos II e III, alíneas b e c do art. 30, anteriormente ao seu ingresso no Serviço Autônomo de Água e Esgoto ou ao seu enquadramento a partir desta Lei, farão jus à percepção da Gratificação por Capacitação Profissional na forma definida neste Capítulo.

§ 1º. A Gratificação de Capacitação Profissional não gerará, em hipótese alguma, despesa retroativa para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

§ 2º. A percepção de qualquer dos percentuais da Gratificação de Capacitação Profissional não dá ao servidor o direito de atuar em cargo diferente daquele para o qual foi concursado.

§ 3º. A Gratificação de Capacitação Profissional referente às ações de treinamento e cursos de curta duração, previstos nos incisos I, a e II e II, a, só será devida aos servidores que buscarem, ou concluírem a capacitação a partir da edição desta Lei.

Art. 33. Para percepção da Gratificação por Capacitação Profissional o servidor deverá requerer, anexando a documentação exigida em regulamento específico, à Comissão de Desenvolvimento Funcional que analisará a pertinência ou não de sua concessão, respeitado o estabelecido neste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 34. A Gratificação por Capacitação Profissional será paga observadas as seguintes condições:

I - servidor deverá ter cumprido o estágio probatório e nele ter sido aprovado;

II - servidor deverá ter obtido 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 03 (três) últimas avaliações de desempenho; a titulação apresentada deverá ser analisada pelo órgão responsável pela capacitação dos recursos humanos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto que emitirá parecer técnico e pela Comissão de Desenvolvimento Funcional que emitirá parecer conclusivo sobre sua pertinência e consonância para o desempenho das atribuições previstas para o cargo;

III - os servidores deverão apresentar seus títulos na mesma época definida para as avaliações de desempenho;

IV - aprovado o título pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, a Gratificação por Capacitação Profissional será devida ao servidor a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente ao parecer de aprovação, não gerando efeito financeiro retroativo;

V - a Gratificação por Capacitação Profissional dependerá de recursos orçamentários e financeiros definidos para sua concessão;

§ 1º. Somente perceberá a Gratificação por Capacitação Profissional o servidor da Parte Permanente do Quadro de Pessoal que estiver no efetivo exercício de seu cargo no Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

§ 2º. Sobre a Gratificação de Capacitação Profissional não incidirá qualquer adicional.

CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 35. A avaliação de desempenho será apurada, anualmente, em mês a ser definido em regulamento específico, em formulário de avaliação de desempenho elaborado e analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o art. 36, desta Lei.

§ 1º. A época de realização da avaliação de desempenho, de que trata o **caput** deste artigo, será no mês de junho, devendo anteceder em, pelo menos 03 (três) meses, à data da elaboração do projeto de lei do orçamento anual, de forma a que os recursos necessários à aplicação dos institutos da progressão e da promoção sejam assegurados no instrumento legal próprio.

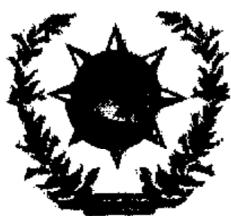
§ 2º. O formulário a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser preenchido tanto pela chefia imediata quanto pelo servidor e enviado à Comissão de Desenvolvimento Funcional para apuração, objetivando a aplicação dos institutos da progressão e da promoção, definidos nesta Lei.

§ 3º. Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar, à chefia, nova avaliação.

§ 4º. Considera-se divergência substancial aquela que ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total de pontos da avaliação.

§ 5º. Ratificada, pela chefia, a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 6º. Não sendo substancial a divergência entre os resultados apurados, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

§ 7º. O órgão responsável pela gestão do pessoal e manutenção dos assentamentos funcionais dos servidores deverá enviar, em data a ser fixada em regulamento próprio, às chefias, os dados e informações necessárias à avaliação do desempenho de seus subordinados.

**CAPÍTULO VII
DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

Art. 36. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional constituída por 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, designados pelo Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, com as atribuições de:

I - proceder à apuração do desempenho dos servidores em estágio probatório, nos termos do art. 41 § 4º da Constituição Federal e do Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo;

II - avaliar, periodicamente, o desempenho dos servidores para efeito da aplicação dos institutos da progressão, da promoção, da concessão da gratificação de capacitação profissional, da licença remunerada e da bolsa-auxílio para participação em cursos e programas de capacitação profissional;

III - aplicar provas, testes e outros critérios seletivos destinados a selecionar servidores ocupantes de cargos que se constituem em carreiras para a promoção;

IV - analisar a pertinência dos cursos de qualificação tendo em vista a concessão da gratificação de capacitação profissional, licença remunerada e bolsa-auxílio para participação em programas e cursos de capacitação profissional.

§ 1º. O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Funcional será o Encarregado da Divisão Administrativa, seu membro nato, ou titular de órgão equivalente na estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

§ 2º. Da Comissão farão parte, também, como membros natos o Encarregado da Divisão Técnica e o Encarregado da Seção de Recursos Humanos.

§ 3º. O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto designará 02 (dois) servidores efetivos e estáveis para atuarem como primeiro e segundo membros suplentes dos membros natos da Comissão.

§ 4º. O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Funcional só votará quando for necessário o desempate.

§ 5º. Na eventual ausência do Encarregado da Divisão Administrativa, a presidência da Comissão será exercida por membro por ele indicado.

§ 6º. O membro da Comissão candidato à progressão ou a concessão da licença remunerada ou bolsa-auxílio abster-se-á de voto nas questões relacionadas direta ou indiretamente aos seus interesses pessoais, ocorrendo o mesmo quando se tratar de parentes até o 2º (segundo) grau, inclusive.

§ 7º. Quando um dos membros da Comissão, ou parente seu até 2º (segundo) grau, inclusive, for candidato habilitado à promoção será substituído por seu suplente.

Art. 37. A alternância dos membros não natos da Comissão de Desenvolvimento Funcional, far-se-á a cada 02 (dois) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica e o disposto neste Capítulo e permitida a recondução por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo Único. Nas hipóteses de morte ou impedimento proceder-se-á à substituição do membro, de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

Art. 38. A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e funcionamento regulamentado por portaria do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Parágrafo Único. A Comissão de Desenvolvimento Funcional atuará com o suporte técnico e administrativo da Seção de Recursos Humanos.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 39. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 41. A remuneração dos ocupantes de cargos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal de Governador Lindenberg, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 42. As classes de cargos de provimento efetivo da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto estão hierarquizadas por níveis de vencimento no Anexo II, desta Lei.

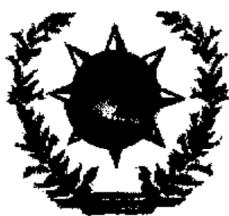
§ 1º. A cada nível de vencimento corresponde uma faixa de vencimentos, composta de 12 (doze) padrões de vencimentos, sendo o **Padrão A** destinado aos servidores em estágio probatório, e os demais designados, alfabeticamente, de **B a M**, conforme tabela de vencimentos constante do Anexo III, desta Lei.

§ 2º. Os aumentos dos vencimentos respeitarão, preferencialmente, a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 43. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 44. Sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, o reajuste será estendido aos inativos e pensionistas na mesma proporção e na mesma data, de acordo com o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 45. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto publicará, anualmente, os valores dos vencimentos dos cargos públicos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas dos Quadros de Provimento Efetivo e em Comissão, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

CAPÍTULO IX

DA LOTAÇÃO

Art. 46. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 47. O Encarregado da Divisão Administrativa estudará, com os demais órgãos da estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

Parágrafo Único. Partindo das conclusões do referido estudo, o Encarregado da Divisão Administrativa apresentará ao Diretor a proposta de lotação geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, da qual deverão constar:

I - a lotação atual, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II - a lotação proposta, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

III - relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos vagos existentes, bem como a criação de novas classes de cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso;

IV - as conclusões do estudo, com a devida antecedência, para que as modificações sugeridas sejam previstas no projeto de lei do orçamento anual.

Art. 48. O afastamento de servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Diretor, para fim determinado.

§ 1º. Atendido sempre o interesse do serviço, o Diretor poderá alterar a lotação do servidor, **ex-officio** ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor.

§ 2º. A cessão do servidor para atuar em órgão que não pertença à estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto será objeto de autorização específica do Prefeito Municipal, na forma que dispõe o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO X

DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 49. Novas classes de cargos poderão ser incorporadas ao Quadro Permanente de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 50. As divisões e os órgãos de igual nível hierárquico poderão, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novas classes de cargos, sempre que necessário.

§ 1º. Da proposta de criação de novas classes de cargos deverão constar:

I - denominação das classes que se deseja criar;

II - descrição das respectivas atribuições e requisitos de instrução e experiência, para provimento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

III - justificativa pormenorizada de sua criação;

IV - quantitativo dos cargos da classe a ser criada;

V - nível de vencimento das classes a serem criadas.

§ 2º. O nível de vencimento das classes deve ser definido considerando-se os seguintes fatores:

I - grau de instrução requerido para o desempenho da classe;

II - experiência exigida para o provimento da classe, quando for o caso;

III - grau de complexidade e responsabilidade das atribuições descritas para a classe.

§ 3º. A definição do nível de vencimento deverá resultar da análise comparativa dos fatores das classes a serem criadas com os fatores das classes já existentes na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 51. Cabe ao Coordenador da Unidade de apoio Administrativo analisar a proposta e submetê-la ao Diretor para aprovação, indicando em seu parecer:

I - se há dotação orçamentária para a criação da nova classe;

II - se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições das classes já existentes.

§ 1º. Aprovada pelo Diretor, a proposta será enviada ao Prefeito Municipal que, se estiver de acordo, a encaminhará, em forma de projeto de lei, a Câmara Municipal, para aprovação.

§ 2º. Se o parecer concluir pela inobservância do disposto no art. 50, parágrafos e incisos e nos incisos I e II, deste artigo, o Encarregado da Divisão Administrativa encaminhará a proposta ao Diretor, com relatório e justificativa do indeferimento.

Art. 52. Aprovada a criação das novas classes, na forma disposta no § 1º do Art. 51, deverão ser essas incorporadas a Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Parágrafo Único. As novas classes às quais se refere o **caput** deste artigo serão providas na forma estabelecida no Capítulo II, desta Lei.

CAPÍTULO XI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 53. Fica instituída como atividade permanente no Serviço Autônomo de Água e Esgoto a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto como um todo.

§ 1º. As ações de capacitação dos servidores públicos ativos do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de água e esgoto serão consolidadas no Programa Anual de Capacitação Profissional.

§ 2º. O treinamento dos servidores poderá ser incentivado mediante a concessão de gratificação de capacitação profissional, de licença remunerada e bolsa de estudos, destinadas à capacitação profissional, na forma que dispuser este Capítulo, a serem regulamentadas por Portaria da Direção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 54. Serão três os tipos de capacitação:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e de transmissão de técnicas de relações humanas;

II - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções, quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinham exercendo até o momento.

Art. 55. O Encarregado da Divisão Administrativa, em colaboração com as demais divisões e seções, definirá, anualmente, as ações do Programa Anual de Capacitação Profissional a serem implementadas no período e coordenará a execução de programas de treinamento.

Parágrafo Único. As ações referidas no **caput** deste artigo serão definidas a tempo de se prever, no projeto de lei do orçamento anual, os recursos indispensáveis à sua implementação, na forma disposta nos artigos 53 e 54, desta Lei.

Art. 56. O Programa Anual de Capacitação Profissional deverá conter, minimamente: diagnóstico das carências e deficiências de recursos humanos, nos diversos órgãos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e identificação das ações a serem desenvolvidas:

I - definição das áreas prioritárias para qualificação dos servidores para o período;

II - estabelecimento de metas a serem alcançadas definindo o quantitativo de pessoal a ser treinado, cursos a serem realizados ou patrocinados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, licenças e bolsas de estudos a serem concedidas;

III - estabelecimento de critérios para seleção de servidores para participação em treinamento e em cursos de formação e para a concessão de licença remunerada e bolsa de estudos.

Art. 57. O treinamento terá preferencialmente caráter objetivo e prático e será ministrado, direta ou indiretamente, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto por meio dos seguintes mecanismos:

I - utilização de monitores locais;

II - encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

III - contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente.

Art. 58. As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento às quais competirá:

I - identificar e analisar, no âmbito de cada órgão, as necessidades de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitar a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomar as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhar, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutor;

IV - participar dos programas de treinamento relacionados às suas atribuições.

Parágrafo Único. Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, através dos seguintes instrumentos:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão sob sua chefia e de sua contribuição para a consecução dos objetivos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

Art. 59. Os resultados obtidos pelos servidores nos cursos de capacitação, organizados, credenciados ou autorizados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, serão considerados como fator de avaliação de desempenho, pré-requisito para progressão, promoção, observadas as seguintes condições:

I - que sejam dadas iguais possibilidades de participação a todos servidores;

II - que os critérios de avaliação de rendimento e de pontuação dos servidores nos cursos referidos no **caput** deste artigo sejam amplamente divulgados;

III - que seja dada oportunidade de recurso ao servidor em relação aos resultados da avaliação e da pontuação que lhes forem atribuídos por sua participação nos referidos cursos.

Art. 60. A Licença Remunerada e a Bolsa-Auxílio poderão ser concedidas ao servidor efetivo estável e ativo do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, obedecidos aos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício na classe e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto há, pelo menos, 03 (três) anos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

II - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 03 (três) últimas avaliações de desempenho;

III - o curso pretendido deve guardar estreita relação com as atribuições do cargo do servidor;

IV - o curso pretendido deve estar incluído dentre as áreas prioritárias de treinamento ou formação no Programa Anual de Capacitação Profissional;

V - o servidor deverá firmar acordo com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de permanecer em exercício por, no mínimo, período igual ao que foi licenciado ou que percebeu a bolsa-auxílio.

§ 1º. A licença remunerada para capacitação profissional poderá ser concedida por prazo de, até, 06 (seis) meses, conforme duração do curso de formação ou especialização ou para elaboração de monografia ou tese em cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado.

§ 2º. O servidor em licença remunerada receberá todos os direitos e vantagens pertinentes ao cargo que ocupa, sendo o tempo da licença contado como de efetivo exercício.

§ 3º. Não se incluem entre as vantagens previstas no § 2º, deste artigo, a gratificação por exercício de cargo em comissão ou função gratificada, se o período de licença for superior a 30 (trinta) dias, devendo o servidor desincompatibilizar-se do cargo em comissão ou da função gratificada por período correspondente ao da licença remunerada.

§ 4º. A bolsa-auxílio poderá ser concedida ao servidor em licença remunerada ou não, para realização de cursos de formação, participação em treinamento ou elaboração de monografia ou tese.

§ 5º. A bolsa-auxílio será concedida por período não superior ao de duração da licença ou do curso a ser realizado pelo servidor, a critério da administração.

§ 6º. O valor da bolsa-auxílio não poderá ultrapassar o valor inicial previsto para o nível V da tabela de vencimentos constantes do anexo IV, desta Lei.

§ 7º. O servidor que descumprir o acordo previsto no inciso V, deste artigo, deverá restituir ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto os valores recebidos a título de bolsa-auxílio.

§ 8º. A bolsa-auxílio será objeto de autorização, em cada caso, do Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

**CAPÍTULO XII
DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO**

Art. 61. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando com a experiência mínima de 03 (três) anos.

Art. 62. O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto designará Comissão de Enquadramento constituída por 03 (três) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, presidida pelo Encarregado da Divisão Administrativa, da qual farão parte também, o Encarregado da Divisão Técnica e o Encarregado da Seção de Recursos Humanos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

§ 1º. Os servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto entregarão ao Encarregado da Divisão Administrativa lista contendo 10 (dez) nomes de servidores efetivos e estáveis, cabendo ao Diretor a designação de 02 (dois) deles para integrar a Comissão como membros titulares e 02 (dois) para primeiro e segundo membros suplentes.

§ 2º. O Diretor designará 02 (dois) servidores efetivos e estáveis para o exercício da primeira e segunda suplência dos membros natos da Comissão.

§ 3º. O Presidente da Comissão só exercerá seu voto na necessidade de desempate.

Art. 63. Caberá à Comissão de Enquadramento:

I - elaborar normas complementares de enquadramento e submetê-las à aprovação do Diretor, que poderá revisá-las;

II - elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento que deverão ser objeto de Portaria do Diretor.

Art. 64. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos.

§ 1º. O primeiro enquadramento do servidor, na faixa de vencimentos a que corresponde à classe que este vier a ocupar, a ser realizado a partir da edição desta Lei, observará o tempo de efetivo exercício pelo servidor na classe que ocupa na forma definida a seguir:

I - servidores que estiverem no período de estágio probatório, cujo tempo efetivo de exercício na classe varie de 01 (um) a 1095 (um mil e noventa e cinco) dias,

Padrão A;

II - servidores cujo tempo efetivo de exercício na classe varie de 1096 (um mil e noventa e seis) dias a 2190 (dois mil cento e noventa) dias,

Padrão B;

III - servidores cujo tempo efetivo de exercício na classe varie de 2191 (dois mil cento e noventa e um) dias a 3285 (três mil duzentos e oitenta e cinco) dias,

Padrão C;

IV - servidores cujo tempo efetivo de exercício na classe varie de 3286 (três mil duzentos e oitenta e seis) dias a 4380 (quatro mil trezentos e oitenta) dias,

Padrão D;

V - servidores cujo tempo efetivo de exercício na classe varie de 4381 (quatro mil trezentos e oitenta e um) dias a 5475 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco) dias,

Padrão E;

VI - servidores cujo tempo efetivo de exercício na classe varie de 5476 (cinco mil quatrocentos e setenta e seis) dias a 6570 (seis mil quinhentos e setenta) dias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Padrão F;

VII - servidores cujo tempo efetivo de exercício na classe varie de 6571 (seis mil quinhentos e setenta e um) dias a 7665 (sete mil seiscentos e sessenta e cinco) dias,

Padrão G;

VIII - servidores cujo tempo efetivo de exercício na classe varie de 7666 (sete mil seiscentos e sessenta e seis) dias a 8760 (oito mil setecentos e sessenta) dias,

Padrão H;

IX - servidores cujo tempo efetivo de exercício na classe varie de 8761 (oito mil setecentos e sessenta e um) dias a 9855 (nove mil oitocentos e cinquenta e cinco) dias,

Padrão I;

X - servidores cujo tempo efetivo de exercício na classe varie de 9856 (nove mil oitocentos e cinquenta e seis) dias a 10950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias,

Padrão J;

XI - servidores cujo tempo efetivo de exercício na classe varie de 10951 (dez mil novecentos e cinquenta e um) dias a 12045 (doze mil e quarenta e cinco) dias,

Padrão L;

XII - servidores cujo tempo efetivo de exercício na classe seja superior a 12.046 (doze mil e quarenta e seis) dias,

Padrão M.

§ 2º. Não havendo coincidência entre os vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior ao vencimento que percebe dentro da faixa de vencimentos estabelecida para a classe do cargo em que for enquadrado.

§ 3º. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa a título de substituição.

§ 4º. Os servidores que ainda se encontram no **Padrão de Vencimento A**, correspondente ao estágio probatório, e que tenham sido enquadrados na forma estabelecida neste Capítulo, terão seu enquadramento revisto, na forma do § 1º, deste artigo, para o **Padrão B**, quando de sua efetivação no cargo, mediante avaliação de desempenho.

Art. 65. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - atribuições desempenhadas pelo servidor no Serviço Autônomo de Água e Esgoto, observado o disposto no Art. 61 e parágrafo único, desta Lei.

II - nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido, promovido ou investido de outra forma prevista no Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo, se for o caso;

III - nível de vencimento do cargo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

IV - experiência específica;

V - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º. Os requisitos a que se referem os incisos IV e V, deste artigo serão dispensados para atender unicamente a situações preexistentes à data de vigência desta Lei e somente para fins de enquadramento.

§ 2º. Não se inclui na dispensa objeto do § 1º, deste artigo, o requisito de habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada, previsto no inciso VI deste artigo.

Art. 66. Os atos coletivos de enquadramento serão baixados por Portaria do Diretor do Serviço Autônomo do Serviço de Água e Esgoto, de acordo com o disposto neste Capítulo, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 67. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, deverá dirigir-se ao Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto petição devidamente fundamentada e protocolada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

§ 1º. O Diretor, ouvida a Comissão de Enquadramento, deverá decidir sobre o assunto nos 10 (dez) dias úteis que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

§ 2º. Sendo o pedido deferido, o Diretor encaminhará e fará publicar sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo fixado no § 1º, deste artigo.

§ 3º. Em caso de indeferimento do pedido, o Encarregado da Seção de Recursos Humanos dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

Art. 68. Os cargos vagos existentes no Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto antes da data de vigência desta Lei e os que forem vagando em razão do enquadramento previsto neste Capítulo ficarão automaticamente extintos.

CAPÍTULO XIII

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 69. De acordo com o disposto nesta Lei, cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança, destinado ao exercício de funções de direção superior, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 70. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública municipal de Governador Lindenberg, quando ocupar cargo de provimento em comissão de Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, deverá optar:

I - pela remuneração de seu cargo efetivo;

II - pela remuneração do cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 1º. Optando pela remuneração de seu cargo efetivo, o servidor terá direito à percepção de um percentual do valor do cargo em comissão por ele ocupado, definido no Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo.

§ 2º. Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo com o valor integral do cargo em comissão.

Art. 71. De acordo com o disposto nesta Lei, a função de confiança, destinada ao exercício de funções de chefia e assessoramento de nível intermediário, é exercida exclusivamente por servidor público de Governador Lindenberg, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Parágrafo Único. Ao servidor público de Governador Lindenberg, será devido o valor da função gratificada, na forma definida no Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo.

Art. 72. Extinto qualquer órgão da estrutura administrativa, automaticamente extinguir-se-á o cargo comissionado correspondente à sua direção ou à sua chefia.

Art. 73. Fica vedado conceder gratificações para exercício de atribuições específicas, quando estas forem inerentes ao desempenho do cargo.

CAPÍTULO XIV

DA CARGA HORÁRIA

Art. 74. A carga horária básica de trabalho dos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Lindenberg –SAAE, será regulamentada por ato do Diretor Geral, observando sempre a Legislação específica que disciplina a matéria.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. Os atos relativos à concessão da progressão, promoção, gratificação de capacitação profissional, licença remunerada e bolsa auxílio serão objeto de Portaria do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 76. A concessão da gratificação de capacitação profissional estará condicionada, no primeiro ano após a edição desta Lei, ao resultado obtido pelo servidor em sua primeira avaliação de desempenho, conforme estabelecido no Capítulo VI, desta Lei e, no segundo ano, à média de suas 02 (duas) últimas avaliações de desempenho.

Art. 77. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 78. O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto regulamentará, em ato próprio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Lei, a classificação das estações de tratamentos de água e esgoto, de acordo com a complexidade dos sistemas de operação e do número de ligações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Art. 79. Dentro de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto regulamentará, por ato próprio, a progressão, a promoção e a concessão da licença remunerada e da bolsa-auxílio.

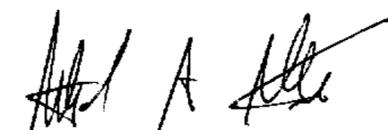
Art. 80. Os vencimentos previstos nas tabelas desta Lei, serão devidos a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos no art. 66, desta Lei.

Art. 81. São partes integrantes da presente Lei, os Anexos I a VII, que a acompanham.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de Setembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Art. 83. Fica revogada a Lei nº 134/03 de 02 de maio de 2003, e os anexos I, II e III da Lei nº 130/03 de 07 de abril de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo,
aos 13 (décimo terceiro) dias do mês de dezembro do ano de 2007.


Asterval Antonio Altoé
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste gabinete, desta prefeitura na data supra.


Josiane Giuberti
Chefe de Gabinete em exercício.

